



JORNAL OFICIAL

I SÉRIE - NÚMERO 31

QUINTA - FEIRA, 4 DE AGOSTO DE 1994

SUMÁRIO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

Decreto Legislativo Regional n.º 20/94/A, de 21 de Julho:

Cria na Região Autónoma dos Açores os serviços de psicologia e orientação e estabelece o seu funcionamento 494

Decreto Legislativo Regional n.º 21/94/A, de 21 de Julho:

Estabelece que as atribuições e competências conferidas ao Instituto do Trabalho Portuário sejam exercidas na Região Autónoma dos Açores pela Secretaria Regional da Habitação, Obras Públicas, Transportes e Comunicações 496

Decreto Legislativo Regional n.º 22/94/A, de 26 de Julho:

Estabelece as normas orientadoras da atribuição de apoio, incluindo as comparticipações financeiras, às associações de modalidade e de desportos, a clubes e agrupamentos de clubes e a colectividades desportivas para o desenvolvimento das actividades desportivas para o desenvolvimento das actividades de âmbito local, regional e nacional . 496

Resolução da Assembleia Legislativa Regional n.º 5/94/A, de 20 de Julho:

Aprova a conta da Região referente ao ano de 1991 501

Resolução da Assembleia Legislativa Regional n.º 6/94/A, de 20 de Julho:

Define as condições do exercício do mandato dos deputados independentes 501

GOVERNO REGIONAL**Decreto Regulamentar Regional n.º 6/94/A de 15 de Julho:**

Cria, junto da Secretaria Regional das Finanças, Planeamento e Administração Pública, o Conselho Regional de Incentivos (CRI) 502

Decreto Regulamentar Regional n.º 7/94/A, de 20 de Julho:

Altera o mapa anexo ao Decreto Regulamentar Regional n.º 1/93/A, de 1 de Fevereiro (aprova a orgânica da Secretaria Regional da Educação e Cultura) 504

Decreto Regulamentar Regional n.º 8/94/A, de 23 de Julho:

Altera o Decreto Regulamentar Regional n.º 12/90/A, de 20 de Março (altera a orgânica e gestão hospitalar da Região) 505

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO**Declaração n.º 15/94:**

Rectifica a Portaria n.º 36/94 de 21 de Julho, que aprova o calendário venatório para a ilha do Faial, na época de 1994/95 505

**SECRETARIAS REGIONAIS
DAS FINANÇAS, PLANEAMENTO
E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
E DA JUVENTUDE, EMPREGO, COMÉRCIO
INDÚSTRIA E ENERGIA**

Portaria n.º 38/94:

Autoriza a transferência de verbas no orçamento do Gabinete de Gestão Financeira do Emprego 505

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL**Decreto Legislativo Regional n.º 20/94/A**

de 21 de Julho

Adaptação à Região do Decreto-Lei n.º 190/91, de 17 de Maio [regulamenta a criação e funcionamento dos serviços de psicologia e orientação (SPO)].

A melhoria do sistema educativo regional pressupõe uma rede alargada de recursos educativos para se poder enfrentar as necessidades cada vez maiores e especializadas dos participantes no processo de ensino/aprendizagem.

Uma sociedade desenvolvida exige um crescente apuramento das decisões tomadas e uma sempre maior flexibilidade das respostas educativas encontradas para possibilitar o desenvolvimento dos potenciais de cada indivíduo.

Interessa, portanto, na sequência do Decreto-Lei n.º 190/91, de 17 de Maio, que cria os serviços de psicologia e orientação, definir os mecanismos que permitam o apetrechamento das escolas com recursos que vão de encontro à diversificação e especialização da resposta educativa. O intuito de melhorar o ensino na Região e de dar respostas adequadas às necessidades específicas dos alunos só se consegue criando essas mesmas respostas no sistema educativo regional.

É nesse sentido que o presente diploma cria na Região os serviços de psicologia e orientação e estabelece o seu funcionamento.

Assim, a Assembleia Legislativa Regional decreta, nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 229.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º Na aplicação do Decreto-Lei n.º 190/91, de 17 de Maio, à Região Autónoma dos Açores, ter-se-á em conta o disposto no artigo seguinte.

Art. 2.º Os artigos 1.º, 5.º, 7.º, 8.º, 9.º, 10.º, 11.º, 12.º, 13.º e 14.º entendem-se com a seguinte redacção:

CAPÍTULO I**Criação, natureza e atribuições dos serviços de psicologia e orientação****Artigo 1.º****Criação dos serviços**

São criados no âmbito da Secretaria Regional da Educação e Cultura os serviços de psicologia e orientação.

CAPÍTULO II**Competência, organização e funcionamento dos serviços****Artigo 5.º****Âmbito**

1 - As bases de definição da zona de intervenção de cada serviço são a escola e o concelho.

2 - Quando se justifique, o director regional da Educação pode determinar a existência de mais de um serviço por concelho ou mais de um concelho apoiado pelo mesmo serviço.

Artigo 7.º**Organização dos serviços**

Cada serviço dispõe de uma equipa técnica própria, cuja área de actuação é a definida no artigo 5.º.

Artigo 8.º**Equipa técnica**

1 - A equipa técnica permanente de cada serviço é constituída por um número de elementos variável, a definir por despacho do Secretário Regional da Educação e Cultura, nos termos do número seguinte, e de acordo com o nível de ensino e a dimensão da escola ou do concelho em que se integram.

2 —

- a)
- b)
- c)
- d) Técnicos superiores de serviço social.

3 —

4 — Os profissionais referidos no número anterior são designados pelo director regional da Educação, ouvido o órgão de administração e gestão da escola ou o director escolar.

5 — Durante o período de implementação dos serviços nas escolas ou concelhos que o justificarem, podem os serviços ser assegurados por apenas um dos profissionais.

Artigo 9.º**Coordenação**

1 — Cada serviço tem um coordenador, designado pelo director regional da Educação, pelo período de um ano, de entre os elementos que constituem a equipa técnica permanente, após audição desta e do órgão de administração e gestão da escola ou do director escolar.

2 —

3 — O coordenador do serviço depende do órgão de administração e gestão da escola ou da direcção escolar em que se insere, sem prejuízo da sua autonomia técnica e do respeito pela sua deontologia profissional.

4 — O coordenador do serviço tem assento nos conselhos pedagógico e escolar.

5 — Pelo desempenho das suas funções o coordenador tem direito à remuneração correspondente ao lugar de origem, acrescida da gratificação de 40% do índice 100 do regime geral da função pública.

Artigo 10.º**Funcionamento**

1 — Os serviços desenvolvem a sua actividade de acordo com um plano anual, o qual deverá ser aprovado pelo director regional da Educação.

2 —

3 — A orientação técnico-normativa dos serviços é da responsabilidade da Direcção Regional da Educação, que deverá promover a elaboração de material técnico-científico e de informação escolar e profissional necessários ao desenvolvimento das suas actividades.

4 — A coordenação técnico-logística dos serviços é da responsabilidade da Direcção Regional da Educação.

Artigo 11.º**Local de funcionamento**

1 —

2 — A escola ou direcção escolar em que o serviço se integra deverá definir o local de funcionamento e providenciar a sua correcta instalação, garantindo a prestação do apoio administrativo e logístico necessários à processuação dos seus objectivos.

Artigo 12.º**Formação e investigação**

1 — Para apoio à formação contínua dos elementos que integram a equipa técnica de cada serviço, a Secretaria Regional da Educação e Cultura poderá celebrar protocolos com instituições de ensino superior e associações científicas e profissionais.

2 —

CAPÍTULO III**Disposições finais e transitórias****Artigo 13.º****Criação dos serviços**

O director regional da Educação apresentará o plano anual de início de funcionamento dos serviços, o qual será aprovado por despacho conjunto dos Secretários Regionais das Finanças, Planeamento e Administração Pública e da Educação e Cultura, de modo a satisfazer gradualmente a cobertura das necessidades do sistema educativo.

Artigo 14.º**Afectação de pessoal aos serviços**

1 — Compete ao director regional da Educação, de acordo com as necessidades e disponibilidades das escolas ou direcções escolares, a colaboração nos serviços dos psicólogos, dos especialistas de apoio educativo, dos conselheiros de orientação e dos técnicos superiores de serviço social que lhes ficarão afectos de forma permanente.

2 — Os elementos que constituem a equipa técnica permanente dos serviços deverão estar providos no quadro de pessoal da Direcção Regional da Educação.

3 —

4 —

5 —

Art. 3.º Enquanto não forem criadas as condições de provimento no quadro de pessoal da Direcção Regional da Educação, a prestação de serviço nos serviços de psicologia e orientação deverá ser assegurada por pessoal em regime de requisição ou contratação.

Art. 4.º O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado pela Assembleia Legislativa Regional dos Açores, na Horta, em 19 de Maio de 1994.

O Presidente da Assembleia Legislativa Regional, *Alberto Romão Madruga da Costa*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 16 de Junho de 1994.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Mário Fernando de Campos Pinto*.

Decreto Legislativo Regional n.º 21/94/A

de 21 de Julho

Atribuição de competências do Instituto do Trabalho Portuário à Secretaria Regional da Habitação, Obras Públicas, Transportes e Comunicações.

O Decreto-Lei n.º 282-C/84, de 20 de Agosto, que define a natureza, âmbito, atribuições e competências do Instituto do Trabalho Portuário, tem sido submetido a sucessivas alterações, a última das quais é a constante do Decreto-Lei n.º 356/93, de 9 de Outubro.

Pretendeu-se com este último diploma redefinir as tarefas daquele Instituto, que tem importantes funções nas áreas de formação profissional, fiscalização e apoio técnico à modernização e acréscimo de produtividade do trabalho portuário.

Na Região Autónoma dos Açores não foi ainda criado qualquer organismo com as atribuições e competências do Instituto do Trabalho Portuário.

Considerando que os novos regimes jurídicos do trabalho e da operação portuária apontam para a necessidade da existência na Região de um organismo com funções idênticas às daquele Instituto e considerando também, por outro lado, que o Decreto-Lei n.º 326/79, de 24 de Agosto, tendo em vista a prossecução dos objectivos autonómicos, sem prejuízo da política nacional que, em cada sector, incumbe aos órgãos regionais, transferiu para o Governo da Região a competência para superintender em matéria de trabalho portuário;

Assim, a Assembleia Legislativa Regional dos Açores decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 229.º da Constituição e da alínea c) do n.º 1 do artigo 32.º, conjugado com a alínea e) do artigo 33.º, do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o seguinte:

Artigo 1.º

Atribuições e competências

As atribuições e competências conferidas pela lei ao Instituto do Trabalho Portuário são exercidas na Região Autónoma dos Açores pela Secretaria Regional da Habitação, Obras Públicas, Transportes e Comunicações.

Artigo 2.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado pela Assembleia Legislativa Regional dos Açores, na Horta, em 18 de Maio de 1994.

O Presidente da Assembleia Legislativa Regional, *Alberto Romão Madruga da Costa*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 20 de Junho de 1994.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Mário Fernando de Campos Pinto*.

Decreto Legislativo Regional n.º 22/94/A

de 26 de Julho

Apoio às actividades desportivas de âmbito associativo

Com a publicação da Lei de Bases do Sistema Desportivo, aprovada pela Lei n.º 1/90, de 13 de Janeiro, procedeu-se à institucionalização jurídico-normativa de um conjunto de princípios enquadramentos de toda a actividade desportiva.

Aquele importante diploma tem vindo a ser regulamentado nas suas diversas vertentes, designadamente no que respeita às formas de apoio ao associativismo desportivo.

Assim, neste domínio, o Decreto-Lei n.º 423/91, de 6 de Novembro, estabelece o regime jurídico dos contratos-programa, dando, deste modo, expressão prática ao preceituado no artigo 33.º daquela Lei das Bases, sendo de realçar a concessão de participações financeiras.

Sendo certo que na Região tem constituído preocupação constante do Governo Regional apoiar e incentivar as mais diversas modalidades desportivas, é chegada a hora de proceder à sua inserção no enquadramento jurídico acima referenciado.

Neste contexto, e tendo ainda em conta a dispersão geográfica que caracteriza a Região, bem como o distanciamento do território continental, o presente diploma estabelece um diversificado conjunto de participações financeiras,

especialmente no que concerne às despesas realizadas com transportes aéreos e apoios complementares (alojamento, alimentação, transportes terrestres e enquadramento técnico).

Porém, a concretização de tais apoios passa, inevitavelmente, pela celebração de contratos-programa com os beneficiários, por forma a tornar mais transparente e rigorosa a aplicação dos dinheiros públicos no desenvolvimento do desporto regional.

De salientar também que os apoios são atribuídos às actividades desportivas de âmbito local, regional e nacional, porquanto são realidades do nosso fenómeno desportivo em que cada uma é consequência de anterior.

Contudo, embora a comparticipação em provas de regularidade de âmbito nacional se revista de uma inegável relevância sócio-desportiva, os seus elevados custos exigem uma aplicação criteriosa, de molde a não comprometer a continuidade do desenvolvimento harmonioso do desporto a nível regional.

Procura-se igualmente privilegiar e incentivar a utilização de atletas formados na Região de modo a salvaguardar o desenvolvimento de processos formativos nas estruturas associativas de base.

Compreende-se, pois, que o presente diploma reflecta a preocupação de se regulamentar com detalhe as formas de apoio à participação em actividades desportivas de nível nacional.

Nele, está igualmente contemplado o apoio à formação dos praticantes e demais agentes desportivos, por se entender indispensável, face à crescente evolução técnica e organizacional da prática desportiva, o que pressupõe o contributo cada vez mais especializado dos respectivos intervenientes.

Assim, a Assembleia Legislativa Regional dos Açores decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 229.º da Constituição e da alínea c) do n.º 1 do artigo 32.º do Estatuto Político-Administrativo da Região, o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objecto e âmbito

O presente diploma estabelece as normas orientadoras da atribuição de apoio, incluindo as comparticipações financeiras, às associações de modalidade e de desportos, a clubes e agrupamentos de clubes e a colectividades desportivas para o desenvolvimento de actividades de âmbito local, regional e nacional.

Artigo 2.º

Contratos-programa

1 — As comparticipações financeiras a atribuir serão alvo de celebração de contratos-programas, em conformidade com o Decreto-Lei n.º 432/91, de 6 de Novembro, os quais explicitarão quais as contrapartidas específicas cujo cumprimento será obrigatório pelos beneficiados.

2 — Os contratos-programa são obrigatoriamente publicados no *Jornal Oficial*, 2.ª série.

Artigo 3.º

Apoios complementares

1 — Para efeitos do presente diploma, consideram-se apoios complementares aqueles que se destinam a participar nas despesas com transportes terrestres, alojamento e alimentação.

2 — No caso da participação em provas nacionais de regularidade anual, os apoios complementares destinam-se também a participar nas despesas com o enquadramento técnico.

3 — No que se refere ao escalão de iniciados os apoios complementares são prestados pelas delegações de educação física e desporto, garantindo os transportes terrestres e assegurando o alojamento e alimentação, preferencialmente em instalações escolares.

CAPÍTULO II

Actividades desportivas de âmbito local

Artigo 4.º

Apoio aos escalões de formação desportiva

As comparticipações financeiras para actividades de âmbito local (ilha) têm por base o apoio aos escalões de formação e são concedidas a:

- a) Associações de modalidade e desportos no que respeita à organização de quadros competitivos, promoção de actividades desportivas e outros encargos inerentes ao funcionamento das mesmas;
- b) Clubes e colectividades desportivas no que respeita a actividades de treino e de competição.

CAPÍTULO III

Actividades desportivas de âmbito regional

Artigo 5.º

Apoio à participação em quadros competitivos regionais

1 — As comparticipações financeiras para actividades regionais (interilhas) destinam-se à participação em quadros competitivos e são concedidas às associações de modalidade e de desportos ou agrupamentos de clubes.

2 — A comparticipação a que se refere o número anterior destina-se a apoiar despesas com transportes aéreos ou marítimos e a apoios complementares.

3 — O montante das comparticipações financeiras referidas nos números anteriores é atribuído globalmente, tendo como referência as tarifas em vigor em 20 de Junho e o número de elementos da comitiva oficial e determinado em conformidade com as regras de participação nos quadros competitivos regionais propostos pelas associações, sendo:

- a) Nos desportivos colectivos, calculado de acordo com uma tabela a fixar anualmente, por despacho do Secretário Regional da Educação e Cultura, sob proposta do director regional da Educação Física e Desporto, até 30 de Junho de cada ano, a publicar no *Jornal Oficial*, 2.ª série;
- b) Nos desportos individuais, de acordo com os princípios que enformam o cálculo seguido para os desportos colectivos;
- c) Nas arbitragens, de acordo com os princípios antes enumerados e constando de cláusula própria do contrato-programa.

- b) Nas I divisões, serão apoiadas deslocações para realização de jornadas simples ou duplas, consoante os regulamentos federativos em vigor, e nas restantes divisões são apoiadas deslocações para realização de jornadas duplas. Para o futebol serão sempre apoiadas deslocações para realização de jornadas simples;
- c) O valor base dos apoios complementares é aplicado às últimas divisões, sendo nas modalidades com divisões intermédias acrescido de 25% para a participação nessa divisão e de 50% para a participação na divisão superior. Nas modalidades com apenas duas divisões, ao valor base será acrescido 30% para a participação na divisão superior.

CAPÍTULO IV

Actividades desportivas de âmbito nacional

Artigo 6.º

Apoio à participação em quadros competitivos nacionais

1 — As comparticipações financeiras para actividades desportivas de âmbito nacional destinam-se à participação em quadros competitivos e são concedidas às associações de modalidade e de desportos, agrupamentos de clubes ou clubes e colectividades desportivas.

2 — As comparticipações a que se refere o número anterior destinam-se a apoiar as despesas com transportes aéreos e a apoios complementares.

3 — As comparticipações para as arbitragens destinam-se a apoiar as despesas com transportes aéreos, sendo atribuídas globalmente e inseridas na cláusula própria do contrato-programa.

Artigo 7.º

Apoio à participação em quadros competitivos nacionais com regularidade anual

1 - Nas participações em quadros competitivos de regularidade anual em seniores, designadamente no andebol masculino, basquetebol, futebol masculino, hóquei em patins masculino e voleibol, as comparticipações financeiras para as despesas com transportes aéreos e apoios complementares são determinadas de acordo com os seguintes princípios:

- a) O montante da comparticipação financeira para as despesas com transporte aéreo é calculado em conformidade com o valor das tarifas em vigor a 20 de Junho de cada ano, multiplicado pelo número de elementos da comitiva oficial e pelo número de deslocações a efectuar.
O número de elementos da comitiva oficial por modalidade, bem como o valor base dos apoios complementares por modalidade, será fixado por despacho do Secretário Regional da Educação e Cultura, sob proposta do director regional da Educação Física e Desporto, até 30 de Junho de cada ano, a publicar no *Jornal Oficial*, 2.ª série;

2 — Para efeitos de cálculo do montante previsto no número anterior, serão considerados os seguintes limites:

- a) Última divisão: três equipas de futebol e uma para as restantes modalidades;
- b) Divisão intermédia: duas equipas;
- c) Divisão superior: todas.

3 — As limitações do cálculo do montante só poderão ser alteradas mediante acordo entre a Direcção Regional da Educação Física e Desporto e as associações de modalidade e de desportos, tendo em conta as especificidades das modalidades, o seu nível de implementação e os modelos competitivos.

Artigo 8.º

Apoio à participação em quadros competitivos nacionais sem regularidade anual

Nas participações em quadros competitivos nos desportos colectivos que não tenham regularidade anual, o montante da comparticipação financeira para os transportes aéreos e os apoios complementares são atribuídos globalmente e determinados de acordo com uma tabela a fixar anualmente por despacho do Secretário Regional da Educação e Cultura, sob proposta do director regional da Educação Física e Desporto, até 30 de Junho de cada ano, a publicar no *Jornal Oficial*, 2.ª série.

Artigo 9.º

Apoio à participação em desportos individuais

Nos desportos individuais, o montante da comparticipação financeira para os transportes aéreos e os apoios complementares são atribuídos globalmente e determinados em conformidade com as regras de participação nos quadros competitivos propostos pelas associações ou agrupamentos de clubes e calculados de acordo com os princípios que enformam o cálculo para os desportos colectivos.

Artigo 10.º**Participação na última divisão**

As comparticipações financeiras à primeira participação na última divisão dos campeonatos nacionais das modalidades referidas no n.º 1 do artigo 7.º ficam condicionadas à existência na Região de, pelo menos, cinco equipas do mesmo escalão e sexo devidamente federadas e em actividade.

Artigo 11.º**Escalonamento do cálculo do montante dos apoios**

O cálculo do montante dos apoios para as modalidades referidas no n.º 1 do artigo 7.º, com excepção do futebol, terá o seguinte escalonamento:

1) Última divisão:

- a) Nas primeira e segunda épocas de participação, as comparticipações serão atribuídas na totalidade;
- b) Na terceira época de participação, será reduzido em 25% o valor dos apoios complementares;
- c) Na quarta época de participação, será reduzido em 50% o valor dos apoios complementares;
- d) Na quinta época de participação, será atribuída a totalidade da comparticipação na despesa com os transportes aéreos;

2) Divisão intermédia:

- a) Nas primeiras, segunda e terceira épocas de participação, as comparticipações serão atribuídas na totalidade;
- b) Na quarta época de participação, caso na época anterior se tiver classificado na primeira metade da tabela classificativa, manter-se-á a totalidade das comparticipações. Não se verificando aquela classificação, será reduzido em 25% o valor dos apoios complementares;
- c) Na quinta época de participação, caso na época anterior se tiver classificado na primeira metade da tabela classificativa, manter-se-á a totalidade das comparticipações. Não se verificando aquela classificação, será reduzido em 50% o valor dos apoios complementares;
- d) Na sexta época de participação, caso na época anterior se tiver classificado no primeiro terço da tabela classificativa, manter-se-á a totalidade das comparticipações. Não se verificando aquela classificação, será reduzido em 50% o valor dos apoios complementares;
- e) Na sétima época de participação, será atribuída a totalidade da comparticipação nas despesas com os transportes aéreos;

3) Divisão superior:

Será sempre atribuída a totalidade das comparticipações.

Artigo 12.º**Escalonamento do cálculo do montante dos apoios para o futebol**

O cálculo do montante dos apoios para o futebol terá o seguinte escalonamento:

1) Última divisão:

- a) Nas primeira, segunda e terceira épocas de participação as comparticipações serão atribuídas na totalidade;
- b) Na quarta época de participação, caso na época anterior se tiver classificado na primeira metade da tabela classificativa, manter-se-á a totalidade das comparticipações. Não se verificando aquela classificação, será reduzido em 25% o valor dos apoios complementares;
- c) Na quinta época de participação, caso na época anterior se tiver classificado na primeira metade da tabela classificativa, manter-se-á a totalidade das comparticipações. Não se verificando aquela classificação, será reduzido em 50% o valor dos apoios complementares;
- d) Na sexta época de participação, caso na época anterior se tiver classificado no primeiro terço da tabela classificativa, manter-se-á a totalidade das comparticipações. Não se verificando aquela classificação, será reduzido em 50% o valor dos apoios complementares;
- e) Na sétima época e seguintes, será atribuída a totalidade da comparticipação no montante nas despesas com os transportes aéreos;

2) Divisão intermédia:

- a) Nas primeira, segunda e terceira épocas de participação as comparticipações serão atribuídas na totalidade;
- b) Na quarta e quinta épocas de participação, caso na época anterior se tiver classificado na primeira metade da tabela classificativa, manter-se-á a totalidade das comparticipações. Não se verificando aquela classificação, será reduzido em 25% o valor dos apoios complementares;
- c) Na sexta época de participação, caso na época anterior se tiver classificado na primeira metade da tabela classificativa, manter-se-á a totalidade das comparticipações. Não se verificando aquela classificação, será reduzido em 50% o valor dos apoios complementares;
- d) Na sétima época de participação, caso na época anterior se tiver classificado no primeiro terço da tabela classificativa, manter-se-á a totalidade das comparticipações. Não se verificando aquela classificação, será reduzido em 50% o valor dos apoios complementares;

- e) Na oitava época e seguintes, será atribuída a totalidade da participação no montante das despesas com os transportes aéreos;

3) Divisão superior:

- a) Será sempre atribuída a totalidade das participações;
b) Será considerada como divisão superior a actual Divisão de Honra.

Artigo 13.º

Série Açores

O previsto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 7.º e nos artigos 10.º, 11.º e 12.º não se aplica às divisões cujo modelo competitivo contemple a existência de séries com extensão territorial exclusiva à Região - "série Açores" -, as quais carecem de regulamentação própria a efectuar pelo Governo Regional através de decreto regulamentar regional.

Artigo 14.º

Apoio à utilização de atletas formados na Região

1 - No sentido de privilegiar a utilização de atletas formados na Região, serão atribuídos aos clubes suplementos aos apoios complementares de cada época, nas seguintes condições e proporções:

a) Aos clubes de futebol:

Pela utilização exclusiva, será atribuído um suplemento de 60%;

Pela utilização de até três atletas que não sejam formados na Região, será atribuído um suplemento de 30%;

b) Aos clubes das restantes modalidades colectivas referidas no n.º 1 do artigo 7.º que se encontrem na divisão superior:

Pela utilização exclusiva, será atribuído um suplemento de 60%;

Pela utilização de até dois atletas que não sejam formados na Região será atribuído um suplemento de 30%.

2 — Os suplementos a atribuir serão disponibilizados após o final da competição oficial, devendo o clube solicitá-los à Direcção Regional da Educação Física e Desporto, mediante a apresentação de um processo do qual constem, nomeadamente:

- a) Listagem de todos os atletas utilizados na época;
b) Cópias de todos os boletins de jogo;
c) Documento previsto no n.º 3.

3 — Considera-se como atleta formado na Região todo aquele que tenha sido inscrito pelo menos quatro épocas desportivas até aos 18 anos em representação de clube com sede na Região Autónoma dos Açores, comprovado por documento a apresentar pelo clube interessado.

4 — Entende-se como atleta utilizado todo aquele que seja inscrito no boletim de qualquer jogo do campeonato nacional em que o clube participe.

Artigo 15.º

Apoio por classificações obtidas em provas nacionais

1 — As classificações obtidas num dos três primeiros lugares de campeonatos nacionais nas divisões superiores ou únicas e taças de Portugal conferem o direito à atribuição ao clube dos seguintes montantes:

- a) Desportos individuais (escalão sénior) — aos 1.ºs, 2.ºs e 3.ºs lugares, respectivamente 200 000\$, 120 000\$ e 80 000\$;
b) Desportos individuais (restantes escalões) — aos 1.ºs, 2.ºs e 3.ºs lugares, respectivamente 50 000\$, 30 000\$ e 20 000\$;
c) Desportos colectivos (escalão sénior) — aos 1.ºs, 2.ºs e 3.ºs lugares, respectivamente 1 500 000\$, 1 000 000\$ e 500 000\$ por equipa;
d) Desportos colectivos (restantes escalões) — os 1.ºs, 2.ºs e 3.ºs lugares, respectivamente 400 000\$, 250 000\$ e 150 000\$ por equipa.

2 — Os montantes referidos no número anterior serão actualizados anualmente por despacho do Secretário Regional da Educação e Cultura, sob proposta do director regional da Educação Física e Desporto.

3 — As classificações obtidas por clubes em provas nacionais de seniores que dêem acesso a provas internacionais conferem o direito à atribuição ao clube de um suplemento destinado a apoiar o encargo inerente ao transporte e estada, num valor a determinar, caso a caso, por despacho do Secretário Regional da Educação e Cultura, sob proposta do director regional da Educação Física e Desporto.

4 — As classificações obtidas num dos três primeiros lugares de provas internacionais em representação nacional conferem o direito à atribuição ao clube de um prémio especial, a determinar por despacho do Secretário Regional da Educação e Cultura, sob propostas do director regional da Educação Física e Desporto.

5 — As classificações obtidas nas divisões intermédias que garantam subidas de divisão nos campeonatos nacionais de seniores nos desportos colectivos, com excepção das que resultem de medidas administrativas, conferem o direito à atribuição ao clube de um suplemento de 500 000\$, valor que será actualizado anualmente por despacho do Secretário Regional da Educação e Cultura, sob proposta do director regional da Educação Física e Desporto.

6 — As classificações obtidas nas últimas divisões que garantam subidas de divisão nos campeonatos nacionais de seniores nos desportos colectivos, com excepção das que

resultem de medidas administrativas, conferem o direito à atribuição ao clube de um suplemento de 300 000\$, valor que será actualizado anualmente por despacho do Secretário Regional da Educação e Cultura, sob proposta do director regional da Educação Física e Desporto.

7 — Os despachos referidos no presente artigo são publicados no *Jornal Oficial*, 2.ª série.

CAPÍTULO V

Formação

Artigo 16.º

Apoio à formação de agentes desportivos não praticantes

1 — A realização e participação em acções de formação para diferentes níveis de carreira de agentes desportivos não praticantes pelas associações de modalidade e desportos, agrupamentos de clubes e colectividades desportivas será alvo de comparticipação financeira destinada a apoiar encargos inerentes a transportes aéreos e terrestres, prelecções, alojamentos e alimentação de prelectores e participantes.

2 — O montante das comparticipações será determinado em função da apreciação aos programas e respectivos projectos orçamentais, a apresentar previamente à Direcção Regional da Educação Física e Desporto.

Artigo 17.º

Apoio à formação de praticantes

1 — A realização de acções de formação de praticantes, promovidas pelas entidades referidas no n.º 1 do artigo 16.º, será apoiada pelas delegações de educação física e desporto e destinam-se prioritariamente à realização de trabalhos de selecções de ilha e regionais, no escalão de iniciados ou similar.

2 — Estes apoios serão determinados caso a caso e destinam-se a transportes terrestres e alimentação no que respeita a estágios de selecções de ilha e a transportes aéreos e terrestres, alimentação e alojamento no que respeita a estágios de selecções regionais.

3 — A participação de selecções regionais em provas nacionais no escalão de iniciados ou similar integra o processo formativo do jovem praticante e é suportada directamente pela Direcção Regional da Educação Física e Desporto.

CAPÍTULO VI

Disposições finais e transitórias

Artigo 18.º

Modo de implementação do sistema de apoios

1 — Nas épocas desportivas de 1994-1995 e 1995-1996 as comparticipações serão atribuídas na totalidade.

2 — Nas épocas seguintes, o escalonamento do montante dos apoios será feito de acordo com o previsto nos artigos 11.º e 12.º, tomando-se em consideração o número de anos de participação nas competições nacionais, efectuados por cada equipa.

3 — O condicionamento previsto no artigo 10.º entrará em vigor na época desportiva de 1996-1997.

Artigo 19.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado pela Assembleia Legislativa Regional dos Açores, na Horta, em 18 de Maio de 1994.

O Presidente da Assembleia Legislativa Regional, *Alberto Romão Madruga da Costa*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 20 de Junho de 1994.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Mário Fernando de Campos Pinto*.

Resolução da Assembleia Legislativa Regional n.º 5/94/A

de 20 de Julho

A Assembleia Legislativa Regional dos Açores resolve, nos termos dos artigos 229.º, n.º 1, alínea o), e 234.º, n.º 1, da Constituição da República e do artigo 32.º, n.º 1, alínea p), do Estatuto Político-Administrativo, aprovar a Conta da Região referente ao ano de 1991.

Aprovada pela Assembleia Legislativa Regional dos Açores, na Horta, em 18 de Maio de 1994.

O Presidente da Assembleia Legislativa Regional dos Açores, *Alberto Romão Madruga da Costa*.

Resolução da Assembleia Legislativa Regional n.º 6/94/A

de 20 de Julho

Condições do exercício do mandato dos deputados independentes

Considerando o disposto no n.º 1 do artigo 31.º do Regimento da Assembleia Legislativa Regional dos Açores, que consagra a possibilidade da existência de deputados independentes;

Considerando que o n.º 2 da mesma disposição prevê que a Assembleia defina, por resolução, as condições do exercício do mandato dos referidos deputados:

A Assembleia Legislativa Regional dos Açores, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 31.º do respectivo Regimento, resolve aprovar o seguinte:

Artigo 1.º

Direitos

1 — Os deputados independentes têm direitos idênticos aos definidos no Regimento da Assembleia Legislativa Regional para uma representação parlamentar com um único deputado, com excepção da participação na Conferência, observando-se ainda o disposto nos números seguintes.

2 — Aos direitos referidos no número anterior exceptuam-se aqueles a que se reportam as seguintes disposições regimentais:

- a) Artigo 33.º, n.º 1, alíneas c) e i);
- b) Artigo 33.º, n.º 3;
- c) Artigo 62.º, parte final do n.º 2;
- d) Artigo 87.º;
- e) Artigo 89.º, parte final do n.º 2, não dispondo de tempo de intervenção durante a prorrogação prevista na disposição acima mencionada;
- f) Artigo 91.º, n.ºs 2 e 3;
- g) Artigo 94.º, n.º 2;
- h) Artigo 115.º, n.º 2;
- i) Artigo 198.º, n.º 5;
- j) Artigo 211.º, n.º 3.

3 — Os deputados independentes disporão de locais de trabalho no edifício sede da Assembleia Legislativa Regional e nas suas delegações, nos círculos por que tenham sido eleitos, bem como de apoio administrativo, em termos a definir pela Mesa da Assembleia Legislativa Regional.

Artigo 2.º

Participação nas comissões

1 — Os deputados independentes, quando em regime de afectação, devem pertencer a uma comissão especializada permanente, sendo-lhes aplicáveis todos os direitos e deveres definidos para os membros das comissões.

2 — A Assembleia Legislativa Regional fixa, sob proposta do Presidente, as comissões a que devam pertencer os deputados independentes.

Artigo 3.º

Tempo de uso da palavra

1 — Nos casos em que o Regimento atribui tempos de uso da palavra por deputado, não há lugar a qualquer redução no número nem no tempo das intervenções dos deputados independentes.

2 — Sempre que da aplicação das normas regimentais resulte para a representação parlamentar, conforme definida no artigo 1.º, n.º 1, a garantia de uso da palavra por um tempo mínimo, aos deputados independentes é garantido o uso da palavra por um tempo não inferior a 50% do concedido àquela.

3 — A atribuição de tempos realizada no seio da Conferência, nos termos do artigo 145.º do Regimento, deverá considerar a utilização pelos deputados independentes de um tempo de intervenção não inferior a 50% do tempo concedido à representação parlamentar com um único deputado.

Artigo 4.º

Interpretação e integração de lacunas

Compete à Mesa, com recurso para o Plenário, a interpretação da presente resolução e a integração das suas lacunas.

Artigo 5.º

Entrada em vigor

A presente resolução entra em vigor imediatamente após a sua publicação.

Aprovada pela Assembleia Legislativa Regional dos Açores, na Horta, em 18 de Maio de 1994.

O Presidente da Assembleia Legislativa Regional, *Alberto Romão Madruga da Costa*.

GOVERNO REGIONAL

Decreto Regulamentar Regional n.º 6/94/A

de 15 de Julho

A concessão de incentivos ao investimento privado constitui um aspecto da maior importância no quadro da política económica regional, tendo vindo a ser desenvolvidos, nos últimos anos, sérios esforços no sentido de se conseguir uma maior eficácia e celeridade no processo tendente à concessão de incentivos.

A escassez dos recursos disponíveis determina, por outro lado, especiais cuidados com a definição de uma estratégia de gestão dos incentivos, que só pode ser conseguida através da associação entre entidades públicas e privadas.

A experiência acumulada ao longo dos últimos anos deverá continuar a ser aproveitada, ao mesmo tempo que se introduzem algumas inovações, de que se pretende que venham a resultar benefícios para a economia regional.

Assim, em execução dos artigos 7.º, alínea a), 8.º e 17.º do Decreto Regional n.º 30/82/A, de 28 de Outubro, o Governo Regional decreta, nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 229.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º**Criação**

É criado, junto da Secretaria Regional das Finanças, Planeamento e Administração Pública, o Conselho Regional de Incentivos, adiante designado, abreviadamente, por CRI.

Artigo 2.º**Natureza**

O CRI é um órgão consultivo do Governo Regional, destinado a acompanhar a política relativa aos vários sistemas de incentivos, nacionais ou regionais, ao comércio, indústria e turismo e outros dos sectores secundário e terciário, existentes ou a criar.

Artigo 3.º**Atribuições**

São atribuições do CRI:

- a) Propor ou dar parecer sobre a estratégia e os objectivos de concessão dos incentivos ao investimento privado, no âmbito da Região Autónoma dos Açores;
- b) Propor a criação de novos incentivos para áreas consideradas prioritárias ou a adequação de sistemas já existentes;
- c) Definir estratégias de divulgação dos sistemas de incentivos existentes;
- d) Dar parecer sobre qualquer assunto relacionado com a política de incentivos que lhe seja submetido pelo Governo Regional;
- e) Deliberar sobre a selecção dos projectos apresentados e respectiva hierarquização, submetendo as correspondentes propostas ao Governo Regional ou aos organismos nacionais competentes;
- f) Acompanhar a realização dos projectos ou acções, solicitando as auditorias que achar convenientes, e requerer, quando se mostre adequado, a fiscalização extraordinária pelos órgãos competentes.

Artigo 4.º**Gestão dos incentivos financeiros**

A gestão dos incentivos financeiros pelo CRI será apoiada pelo IIPA - Instituto de Investimento e Privatizações dos Açores, salvo quanto aos do turismo, cujo apoio será prestado pela Direcção Regional do Turismo (DRT), competindo a esta e àquele Instituto, designadamente:

- a) Receber os processos de candidatura directamente dos promotores ou da instituição de crédito financiadora;
- b) Verificar o cumprimento dos requisitos de acesso aos sistemas;

- c) Obter os pareceres necessários à instrução dos processos de candidatura;
- d) Propor o montante do incentivo financeiro a conceder, de acordo com o cálculo efectuado, nos termos da regulamentação do sistema;
- e) Celebrar, com o promotor, o contrato de concessão de incentivos financeiros, quando o incentivo tenha natureza contratual, bem como propor a renegociação, a resolução e a cessão da posição contratual da empresa beneficiária;
- f) Proceder ao pagamento dos incentivos, ou, no caso da DRT, ao respectivo processamento.

Artigo 5.º**Membros do CRI**

1 — O CRI é integrado por nove elementos, um dos quais presidirá, sendo três representantes do Governo Regional e seis representantes do sector privado.

2 — Representarão o Governo Regional o administrador-delegado do IIPA, o director regional de Estudos e Planeamento e um director regional da área a que respeita o incentivo.

3 — Os restantes membros do CRI serão nomeados por resolução do Governo Regional, levando em consideração as propostas apresentadas pela Câmara do Comércio e Indústria dos Açores.

Artigo 6.º**Eleição e funções do presidente**

1 — O presidente será eleito pelos membros do CRI na reunião seguinte à nomeação a que se refere o n.º 3 do artigo anterior.

2 — Compete ao presidente do CRI, designadamente, representar o Conselho, convocar reuniões ordinárias e extraordinárias, presidir às reuniões e transmitir ao Governo Regional as deliberações do Conselho.

Artigo 7.º**Nomeação dos membros representantes do sector privado**

1 — Os membros do CRI representantes do sector privado são nomeados para mandatos de dois anos, não podendo exercer mais de dois mandatos consecutivos.

2 — As vagas que ocorrerem no decurso de um mandato serão preenchidas num prazo de 30 dias, não havendo lugar à contagem de novo mandato para os substitutos.

3 — O exercício dos mandatos prolongar-se-á até à tomada de posse dos novos membros do CRI.

Artigo 8.º**Prazo para apreciação de projectos**

Sem prejuízo do que vier a ser estabelecido no reglamento interno do CRI ou da solicitação de especial urgência por parte do Governo Regional, o CRI deliberará sobre os

projectos que lhe tenham sido presentes para apreciação num prazo máximo de 15 dias, a menos que outro resulte da lei que criou o incentivo.

Artigo 9.º

Reuniões

O CRI funcionará em reuniões ordinárias e extraordinárias, podendo estas últimas ser convocadas ou pelo respectivo presidente ou pelo Secretário Regional das Finanças, Planeamento e Administração Pública.

Artigo 10.º

Deliberações

As deliberações do CRI são tomadas por maioria simples dos membros presentes, dispondo o presidente de voto de qualidade em caso de empate.

Artigo 11.º

Regulamento interno

O CRI elaborará, no prazo de 30 dias a contar da tomada de posse dos seus membros, um projecto de regulamento interno, que, uma vez homologado pelo Secretário Regional das Finanças, Planeamento e Administração Pública, será publicado no *Jornal Oficial* da Região.

Artigo 12.º

Apoio técnico e cobertura das despesas

1 — O IIPA assegurará todo o apoio técnico necessário ao funcionamento do CRI e a Secretaria Regional das Finanças, Planeamento e Administração Pública a cobertura das despesas de funcionamento.

2 — O Secretário Regional das Finanças, Planeamento e Administração Pública fixará, por despacho, as condições da remuneração do presidente e restantes membros.

Artigo 13.º

Revogação

É revogado o Decreto Regulamentar Regional n.º 10/91/A, de 23 de Março, e eliminados os artigos 8.º, 12.º e 14.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 34/89/A, de 21 de Outubro.

Aprovado em Conselho do Governo Regional, em Ponta Delgada, em 25 de Maio de 1994.

O Presidente do Governo Regional, *João Bosco Mota Amaral*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 22 de Junho de 1994.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Mário Fernando de Campos Pinto*.

Decreto Regulamentar Regional n.º 7/94/A

de 20 de Julho

Considerando a necessidade de corrigir um erro detectado no mapa anexo ao Decreto Regulamentar Regional n.º 1/93/A, de 1 de Fevereiro, que aprova o quadro de pessoal da Direcção Regional dos Assuntos Culturais;

Assim, em execução do disposto no artigo 17.º do Decreto Regional n.º 30/82/A, de 28 de Outubro, mantido em vigor pelo artigo 15.º do Decreto Legislativo Regional n.º 36/88/A, de 28 de Novembro, o Governo Regional decreta, nos termos do artigo 229.º, n.º 1, alínea d), da Constituição, o seguinte:

Artigo único. O mapa anexo ao Decreto Regulamentar Regional n.º 1/93/A, de 1 de Fevereiro, é alterado de acordo como anexo ao presente diploma, de que faz parte integrante.

Aprovado em Conselho do Governo Regional, em Angra do Heroísmo, em 8 de Junho de 1994.

O Presidente do Governo Regional, *João Bosco Mota Amaral*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 22 de Junho de 1994.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Mário Fernando de Campos Pinto*.

Anexo

Mapa a que se refere o artigo único

Número de lugares	Designação	Remuneração
...		...
	Direcção Regional dos Assuntos Culturais	
...		...

Número de lugares	Designação	Remuneração
	Direcção de Serviços de Gestão e Apoio aos Serviços Externos	
...		...
	Pessoal administrativo:	
...		...
3	Escriturário-dactilógrafo	(a) e (c)
...		...

Decreto Regulamentar Regional n.º 8/94/A

de 23 de Julho

Considerando que o Decreto-Lei n.º 437/91, de 8 de Novembro, estabeleceu o novo regime legal da carreira de enfermagem;

Considerando que, nessa sequência, a área de recrutamento para o cargo de enfermeiro-director se alterou;

Considerando, ainda, que urge adaptar o diploma da orgânica e gestão hospitalar da Região, em conformidade com o estatuído naquele diploma, no que diz respeito à forma de nomeação do enfermeiro-director de serviço de enfermagem do hospital;

Tendo em conta a redacção da alínea b) do artigo 56.º do Estatuto da Autonomia, o artigo 17.º do Decreto Regional n.º 30/82/A, de 28 de Outubro, e o artigo 31.º do Decreto Regional n.º 32/80/A, de 11 de Dezembro;

O Governo Regional decreta, nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 229.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. O artigo 30.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 12/90/A, de 20 de Março, passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 30.º

Forma de nomeação do enfermeiro-director de serviço de enfermagem do hospital

1 — O enfermeiro-director de serviço de enfermagem do hospital é nomeado pelo Secretário Regional da Saúde e Segurança Social, ouvido o conselho técnico, de entre enfermeiros, de preferência do quadro do hospital, de categorias integradas nos níveis 4 e 3 que possuam uma das habilitações mencionadas no n.º 7 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 437/91, de 8 de Novembro.

2 — O provimento do cargo de enfermeiro-director de serviço de enfermagem obedece às normas previstas nos n.ºs 1, 2, 3 e 5 do artigo 5.º e nos artigos 6.º, 7.º e 9.º do Decreto-Lei n.º 323/89, de 26 de Setembro.

3 — No exercício das suas funções, o enfermeiro-director de serviço de enfermagem é coadjuvado por um a três adjuntos, consoante o que for fixado no regulamento interno de cada hospital, por si livremente escolhidos.

Aprovado em Conselho do Governo Regional, em Angra do Heroísmo, em 8 de Junho de 1994.

O Presidente do Governo Regional, *João Bosco Mota Amaral*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 21 de Junho de 1994.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Mário Fernando de Campos Pinto*.

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO

Declaração n.º 15/94 de 4 de Agosto

A Portaria n.º 36/94, de 21 de Julho, que aprova o calendário venatório para a ilha do Faial, na época de 1994/95, publicada no *Jornal Oficial*, I série, n.º 29, de 21 de Julho de 1994, saiu com uma inexactidão, que se rectifica.

No artigo 4.º onde se lê:

"É revogada a Portaria n.º 31/93, de 24 de Junho.", deverá ler-se:

"É revogada a Portaria n.º 30/93, de 24 de Junho."

28 de Julho de 1994. - O Adjunto, *José Manuel C. Bolieiro*.

SECRETARIAS REGIONAIS DAS FINANÇAS, PLANEAMENTO E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DA JUVENTUDE, EMPREGO, COMÉRCIO, INDÚSTRIA E ENERGIA

Portaria n.º 38/94

de 4 de Agosto

Manda o Governo da Região Autónoma dos Açores, pelos Secretários Regionais das Finanças, Planeamento e Administração Pública e da Juventude, Emprego, Comércio, Indústria e Energia, ao abrigo do disposto no artigo 15.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 70/88/A, de 17 de Novembro, efectuar as seguintes transferências de verbas no orçamento do Gabinete de Gestão Financeira do Emprego:

Contos)

Cap.	Classifi. económica	Designação das despesas	Reforços	Anulações
01		Art.º 13 alínea a) do D.R.R. n.º 70/88/A, de 17 de Novembro		
	01 00 00	Despesas com o pessoal:		
	01 01 00	Remunerações certas e permanentes:		
	01 01 01	Pessoal dos quadros		10000
	01 01 02	Pessoal além dos quadros		1000
	01 01 04	Pessoal em regime de tarefa ou avença		1000
	01 01 05	Pessoal aguardando aposentação		1000
	01 01 10	Subsídio de refeição		1000
	01 01 11	Subsídio de Férias e de Natal		1500
	01 02 00	Abonos variáveis ou eventuais:		
	01 02 03	Alimentação e alojamento		500
	01 02 04	Ajudas de custo		300
	01 02 05	Outros abonos em numerário ou espécie		500
	01 02 05 a)	Adicional à remuneração de 2%		700
	01 03 00	Segurança social:		
	01 03 02	Abono de família		800
	01 03 03	Prestações complementares		500
	01 03 04	Contribuições para a Segurança Social		100
	01 03 08	Outras despesas de Segurança Social		500
	02 00 00	Aquisição de bens e serviços correntes:		
	02 02 00	Bens não duradouros:		
	02 06 00	Consumos de secretaria		200
	02 03 00	Aquisição de serviços:		
	02 03 02	Conservação de bens		700
	02 03 06	Comunicações		500
	02 03 07	Transportes		800
	02 03 09	Seguros		400
	02 03 10	Outros serviços	5000	
	06 00 00	Outras despesas correntes:		
	06 02 00	Restituições		500
	06 03 00	Diversas		500
	07 00 00	Aquisição de bens de capital:		

Cap.	Classifi. económica	Designação das despesas	Reforços	Anulações
02	07 01 00	Investimentos:		
	07 01 03	Edifícios		4000
	07 01 08	Maquinaria e equipamento		10000
	07 01 09	Outros Investimentos		2000
		Art.º 13.º alínea b) do D.R.R. n.º 70/88/A, de 17 de Novembro		
	04 00 00	Transferências correntes:		
	04 01 05	Administração Local-Regiões Autónomas a) Câmaras Municipais		3000
	05 00 00	Subsídios:		
	05 01 00	Sociedades e quase soc. não financeiras:		
	05 01 02	Empresas privadas		5000
	05 04 00	Famílias		
	05 04 01	Empresas individuais	26000	
	09 06 00	Empréstimos a médio longo prazo:		
	09 06 03	Outros sectores	27000	
03	11 00 00	Outras despesas de capital		
	11 02 00	Diversas		1000
		Art.º 13.º alínea c) do D.R.R. n.º 70/88/A 17 de Novembro		
	07 01 00	Investimentos:		
	07 01 03	Edifícios		3000
	08 02 00	Transferências-Administrações Públicas:		
	08 02 02	Fundos Autónomos	20000	
	08 02 05	Administração Local - Regiões Autónomas:		
		a) Câmaras Municipais		20000
		b) Juntas de Freguesia		10000
	08 06 00	Famílias:		
	08 06 01	Empresas individuais	30000	
		Total	108000	108000

Secretarias Regionais das Finanças, Planeamento e Administração Pública e da Juventude, Emprego, Comércio, Indústria e Energia.

Assinada em 1 de Julho de 1994.

O Secretário Regional das Finanças, Planeamento e Administração Pública, *Joaquim José Santos de Bastos e Silva*. - O Secretário Regional da Juventude, Emprego, Comércio, Indústria e Energia, *António José Gaspar da Silva*.



JORNAL OFICIAL

Depósito legal 28.190/89

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinatura do *Jornal Oficial*, deve ser dirigida ao Gabinete do Subsecretário Regional da Comunicação Social, Palácio da Conceição, 9500 Ponta Delgada, São Miguel (Açores).

Para informações imediatas do *Jornal Oficial*, o telefone n.º (096)629366.

O prazo de reclamação de faltas do *Jornal Oficial* da Região Autónoma dos Açores é de 90 dias a contar da data da sua distribuição.

ASSINATURAS

I ou II séries	5500\$
I e II séries	9500\$
III ou IV séries	3500\$
Preço avulso por página	15\$
Preço por linha	125\$
Preço total das quatro séries	16 500\$

Os preços indicados incluem IVA à sua taxa legal.

O preço dos anúncios é de 125\$ por cada linha, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado, a efectuar na Secção de Apoio ao *Jornal Oficial*, Palácio da Conceição, 9500 Ponta Delgada (Açores).

A conta do *Jornal Oficial* da Região Autónoma dos Açores no Banco Comercial dos Açores tem o n.º 10.312.1.187.384.

PREÇO DESTE NÚMERO - 240\$00 (IVA incluído)
